

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0031/2022 – Pregão Eletrônico nº 0004/2022.

Interessado: GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

EMENTA: INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO, INTEMPESTIVAMENTE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pelo proponente GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI., no **Processo Licitatório nº 0031/2022 – Tomada de Preços nº 0004/2022**, cujo objeto refere-se a “*Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica com CBUQ, Drenagem Pluvial, Sinalização Viária e Obras complementares em diversas Ruas do Bairro Bela Vista no Município de Xanxerê, com fornecimento de materiais e mão de obra*”, conforme descrito nos Memoriais Descritivos, Orçamentos, Cronogramas e demais projetos anexos ao edital.

Na oportunidade do recurso, manifestou a empresa irrisignação a decisão que lhe inabilitou do certame, que se deu nos seguintes termos:

A empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI não comprovou por meio de documento formal a disponibilidade do profissional Sr. Luis Cesar Alves indicado na habilitação, tendo indicado outro profissional laboratorista Sr. Adams Teles de Moura através de Declaração de Indicação e Aceitação de 04/03/2022. Considerando que a finalidade da diligencia prevista no Art. 43, §3º, da lei de licitações: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a

*instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta/habilitação. A indicação de outro profissional pela empresa após a abertura do certame, se caracteriza como a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da habilitação. Verificou-se também que a empresa apresentou como **Responsável Técnico** da obra junto ao CREA com respectivo **acervo técnico** conforme exigido no item 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do edital, o Engenheiro Civil Sr. Gediel Teixeira Laguna CREA/SC 027.146-0, e indicou na Declaração de Disponibilidade da equipe técnica especializada para a obra (ANEXO V) a Engenheira Civil Sr. Ana Paula Grutzamnn, não comprovando capacidade técnica para a execução da obra. Diante do exposto a comissão INABILITA a empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI do Certame.*

Arguiu a empresa que, quanto ao laboratorista: *“a indicação de outro profissional não anula o documento apresentado na habilitação, pois mesmo não sendo o mesmo laboratorista, a empresa se obrigou a designar um profissional para tal fim de qualquer forma, não exercendo nenhum prejuízo ao processo licitatório”*. Ademais, que não era do conhecimento da empresa que o laboratorista designado possuía contrato com a empresa TERRAMAX. Quanto aos atestados de capacidade técnica, informou que estes foram atendidos, pois não podem ser motivo de inabilitação. Destacou, para fazer prova de suas alegações, o art. 48 da Resolução n. 1.025/09 do CONFEA, ao indicar que o *“acervo técnico da empresa é a soma de todos os acervos de seus profissionais do quadro técnico, e não de um profissional em específico”*. Por fim, pugnou pela sua habilitação para as próximas fases do certame.

Sobreveio contrarrazões pela empresa TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA., - tempestivamente -, informando os motivos pela manutenção da decisão de inabilitou o recorrente do certame. Aduziu que o recorrente juntou declaração de equipe técnica, anunciando que o Sr. Gediel Teixeira Laguna *“exercerá a função de topógrafo, função diversa dos documentos juntados para supostamente suprir os referidos itens”*. Juntou, oportunamente, documento que faz prova do vínculo com o profissional indicado na declaração apresentada, destacando que a empresa recorrente *“apresentou Declaração de Indicação e Aceitação com o Laboratorista, Sr. Adams Teles de Moura, pessoa diversa da informada na Declaração de Equipe Técnica juntada nos documentos de habilitação [...]”*. Sucintamente, por essas razões, pugnou pela improcedência do recurso e consequente manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Assim, recebido o requerimento a fim de verificar a consistência das informações, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da possibilidade de acatamento do pedido. É o breve relatório.

PARECER

Conforme registrado em relatório, 2 (duas) foram as razões pela inabilitação da empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI., sendo elas: (i) ausência de comprovação de disponibilidade do profissional laboratorista, o Sr. Luis Cesar Alves, indicado na habilitação, e posterior juntada de declaração informando diverso profissional *expert*; e (ii) indicação do Sr. Gediel Teixeira Laguna como responsável técnico da obra, e da Sra. Ana Paula Grutzamnn como Engenheira Civil¹, não comprovando a capacidade técnica para a execução da obra.

O item (i), conforme “5.7” do Edital, exigia como documento indispensável para a habilitação, “*Declaração de Disponibilidade de Máquinas, Equipamentos e indicação da Equipe Técnica (conforme Modelo Anexo V do edital).*” De acordo com aludido anexo, deveria o proponente indicar 4 (quatro) diversos profissionais para compor a equipe técnica, sendo eles: Engenheiro Civil, Laboratorista, Topógrafo e Encarregado de Obras. As empresas recorrente e recorrida informaram o mesmo profissional Laboratorista, o Sr. Luis Cesar Alves, oportunidade em que fora diligenciado², conforme previsão expressa no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, para que em 3 (três) dias úteis fosse comprovado, “através de contrato de prestação de serviços ou declaração de indicação e aceitação do profissional”, a disponibilidade do profissional laboratorista para a execução dos serviços objeto do certame.

Assim, trouxe a empresa TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA., contrato de prestação de serviços com à pessoa de Luiz Cesar Alves, com prazo de vigência indeterminado; enquanto a empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI., encaminhou declaração de indicação e aceitação assinada pelo Sr. Adams Teles de Moura,

¹ Na declaração de Disponibilidade da equipe técnica especializada para a obra (Anexo V).

² Vide Ata n. 02.

profissional diverso, qual não indicado na Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica.

Em e-mail enviado pela recorrente ao Setor de Licitações e Contratos do Município, informou que encaminhava, em anexo, “a declaração de um novu laboratorista, tendo em vista que o outro (leia-se, o Sr. Luiz Cesar Alves) não pôde garantir o acompanhamento da obra”.

O documento de disponibilidade, conforme item “5.7” do Edital, era, assim como os demais itens da Cláusula quinta, de **juntada obrigatória e tempestiva**, sob pena da inabilitação do proponente. No caso em demanda é possível verificar que, **além do recorrido não fazer prova da disponibilidade de um dos membros da equipe técnica, utiliza-se do prazo de diligência - qual descabido -, para juntar intempestiva declaração de outro profissional.**

O art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, utilizado pelo Presidente da Comissão de Licitações para abertura da diligência é claro e não deixa margem alguma de dúvida. Destina-se a promoção de diligência para **esclarecer ou complementar a instrução, vedada a inclusão de posterior documento.** É a redação do supracitado artigo, senão, veja-se:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifei).*

De mais a mais, o item (ii), conforme itens “5.3.1”, “5.3.2” e “5.3.3” do Edital, exigiam:

*5.3 Comprovação de qualificação técnica, constando de: 5.3.1 Prova de Inscrição/ Registro e Regularidade da Empresa e do **Responsável Técnico da obra, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência; 5.3.1.1 A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura do Contrato, o visto do CREA de Santa Catarina; 5.3.2 Comprovação de que a Proponente possui, em*

seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, **profissional de nível superior, na área de Engenharia Civil**, através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e função junto com a empresa ou em caso de Sócio através do Contrato Social; **5.3.3 Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional do Responsável Técnico indicado no item 5.3.2**, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA, comprovando a execução de obras ou serviços semelhante e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, correspondente de no mínimo 50% do total pretendido para este certame e que contemple os serviços de: Terraplanagem, Base de Briga Graduada, Pavimentação Asfáltica com CAUQ e Sinalização Viária; (Grifei)

Para o cumprimento do item "5.3.1", o recorrente indicou o Sr. Gediel Teixeira Laguna - Engenheiro Civil devidamente inscrito nos quadros do CREA/SC -, como responsável técnico da obra. Ocorre que na declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica, o recorrente indica como Engenheira Civil a Sra. Ana Paula Grutzmann, e a pessoa do Sr. Gediel Teixeira Laguna, apenas como Topógrafo. Cientes da exigência de que o Responsável Técnico da Obra deverá ser Engenheiro Civil inscrito no CREA/SC, e que na **declaração de disponibilidade consta profissional sem a devida prova de inscrição/registro no Conselho Estadual**, a inabilitação é medida que se impõe.

Ademais, de frisar que não há previsão editalícia permitindo que o mesmo profissional exerça duas ou mais funções na execução da obra, sendo que, na hipótese, o Sr. Gediel Teixeira Laguna está cadastrado como **Engenheiro Civil**, responsável técnico da obra, e também como **Topógrafo**. Por fim, de mencionar que os atestados de capacidade técnica em desconformidade com as previsões editalícias, podem, por óbvio, ser motivo de inabilitação dos proponentes em certames.

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, o **OPINATIVO** é pelo **indeferimento do recurso administrativo** apresentado pela empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI., mantendo-o inabilitado do certame.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 25 de março de 2022.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

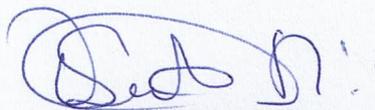
PP

PP

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI., mantendo-o inabilitado do certame.

Xanxerê/SC, 25 de março de 2022.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal